



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003929/2010-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria ISENÇÃO
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/08/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL TIDO POR PROCEDENTE. Uma vez que o lançamento principal do qual decorre o presente Auto de Infração foi julgado procedente, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento da isenção, em se tratando das mesmas alegações de recurso, é imperiosa a manutenção da infração pela ausência de informação em GFIP dos fatos geradores respectivos.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo- Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.283.734-4, lavrado para a cobrança multa por ter a recorrente apresentado GFIP's com informação incorreta no campo FPAS (informou o FPAS 639 – código de entidade isenta, quando o correto era o FPAS 515), o que reduziu o valor das contribuições devidas sobre as remunerações pagas aos segurados, constituindo assim infração ao artigo 32 inciso IV da Lei nº 8.212/91.

O relatório fiscal esclarece que através da Resolução n. 41 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 15 de março de 2007, com publicação no Diário Oficial da União - DOU de 22/03/2007 foi indeferido o pedido de Renovação do CEAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e posteriormente através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 001 de 08/10/2008 emitida pela DRF de Limeira, o contribuinte teve cancelada a isenção das contribuições de que tratam os artigos, 22 e 23 da Lei ns 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por tais motivos a fiscalização verificou que a recorrente está sem o certificado de entidade beneficente desde 01/01/2001 até presente data, e, mesmo tendo conhecimento do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, continuou a informar nas GFIP's o FPAS 639 como sendo entidade com isenção.

O lançamento compreende o período de 01/2005 a 08/2009, tendo sido a contribuinte cientificada em 16/12/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 124/126), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a expedição do Ato Cancelatório está intimamente ligada constituição do crédito tributário por meio do presente Auto de Infração, motivo pelo qual, nesta oportunidade, deve ser apreciada a motivação daquele ato;
2. que o motivo que embasou o Ato Cancelatório não mais subsiste, sendo necessário o cancelamento do presente Auto de Infração;
3. A necessidade de adoção do princípio da instrumentalidade das formas, de sorte que nesta oportunidade devam ser apreciados os fundamentos objeto do Ato Cancelatório, motivo pelo qual também não poderia o julgador de primeira instância declarar-se como incompetente na análise do pleito formulado em sede de impugnação;
4. que não houve descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, uma vez que a recorrente protocolou em 2000 o pedido de renovação de seu certificado;

5. que mesmo indeferido o pedido foi apresentado pedido de reconsideração ao CNAS o qual possui efeito suspensivo, devendo ser considerado válido o CEAS que possuía até o julgamento de seu pedido de reconsideração;
6. que foi cientificada do Ato Cancelatório da isenção somente em 08/10/2008, cujo motivo determinante foi a inexistência do CEAS;
7. que a emissão do Ato Cancelatório não observou o fato de que ainda existia pedido de reconsideração pendente de análise pelo CNAS;
8. que nos termos do art. 39 da MP 446/08 o pedido de renovação do CEAS, ainda não definitivamente julgado fora automaticamente deferido;
9. que se o ato cancelatório n. 001/2008 foi expedido unicamente em razão da suposta ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003, comprovado pela documentação juntada aos autos, cessou a causa determinante para a continuidade dos efeitos do Ato Cancelatório;
10. que mesmo no período que sucede 01/01/2001 a 31/12/2003, não haveria a necessidade da recorrente em demonstrar ter obtido a renovação de seu certificado;
11. mesmo assim, protocolizou em 10/12/2008, no Ministério da Saúde, quando ainda vigorava a MP 446/08, pedido de renovação de seu certificado, com o registro sob o n. 25000.215707/2008, devendo comprovar o cumprimento dos requisitos legais para os três anos anteriores ao pedido (2005, 2006, 2007), pedido este que ainda não veio a ser analisado;
12. que em não tendo sido analisado o pedido, diante da natureza do reconhecimento da isenção possuir efeitos ex tunc, certamente haverá de ser reconhecida sua isenção para referido período;
13. finaliza argumentando não ter infringido a Lei, quando declarou o FPAS 639;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal e/ou motivação.

Conforme já relatado, o presente lançamento decorreu da prévia emissão do Ato Cancelatório n. 001/2008, como depreende-se do Relatório Fiscal (fl.05/17).

Restou consignado na informação fiscal que acompanha o Ato (fls. 176), que a entidade autuada não era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003 já que o pedido para renovação do CEAS do período de 01/01/1998 a 31/12/2000 havia sido indeferido por decisão do Conselho Nacional de Assistência Social nos autos do processo 44006.005370/2000-87.

Em decorrência, a entidade autuada teve cancelada, a partir de 01/01/2001, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, por descumprimento do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que em face de referido indeferimento, apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual veio a ser deferido pelo CNAS, por força do artigo 39 da Medida Provisória MP 446/2008, de modo que o fundamento do Ato Cancelatório n. 001/2008 não mais subsistia, pois passou a ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003.

Os autos foram baixados para atendimento das seguintes diligências:

- qual o andamento e situação do processo administrativo n. 44006.005370/2000-87, informando em que fase o mesmo se encontra e qual fora o resultado do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte em face do indeferimento da renovação do Ato Cancelatório

001/2008, se é que já houve referido julgamento, fazendo juntar aos autos o respectivo acórdão;

- se o ato cancelatório n. 001/2008 veio a ser reformado, seja por decisão do recurso administrativo interposto pela recorrente, seja mesmo pelas alterações da MP 446/08;

Assim, verifico à fl. 268, o atendimento das informações solicitadas por este Conselho, como mostro a seguir:

"(i) qual o andamento e situação do processo administrativo nº 44006.00537/2000-87, informando em que face o mesmo se encontra e qual fora o resultado do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte em face do indeferimento da renovação do Ato Cancelatório 001/2000, se é que já houve referido julgamento, fazendo juntar aos auto o respectivo acordão;

R: O processo administrativo 44006.0053/2000-87 pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS teve seu Deferimento em grau de reconsideração em conformidade com o artigo 39 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, publicada em 10/11/2008, com período de validade da renovação de 01/01/2001 a 31/12/2003.

(ii) se o ato Cancelatório nº 001/2008 veio a se reformado seja por decisão do recurso administrativo interposto pela recorrente, seja mesmo pelas alterações da MP 446/08;

R: O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CANCELAMENTO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – protocolo auxiliar ARF SÃO JOSE DO RIO PARDO nº 1534, de 24/10/2008, interposto pelo contribuinte em face do cancelamento do reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias já foi apreciado pela autoridade competente e tendo como resultando o INDEFERIMENTO do pedido, e a manutenção do ATO DECLATORIO nº 001/2008.

Juntado aos autos os seguinte documentos a) Certificado CEBAS às fls. 234 as 237:

b) Certificado Renovação às fls. 238;

c) Cons. Req. Renovação às fls. 239 as 249;

d) Ato Cancelatório às fls. 250 as 257:

e) Pedido de Reconsideração às fls. 258 as 267."

Logo, resta inconteste a ocorrência da infração descrita no Presente Auto de Infração, tendo em vista a ausência de declaração dos valores de contribuição em GFIP, de modo que em não tendo sido trazidas aos autos outras alegações além daquelas já analisadas, deve ser mantida a multa aplicada.

Processo nº 10865.003929/2010-54
Acórdão n.º **2402-005.043**

S2-C4T2
Fl. 249

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.